



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 02.085/08**

### **RELATÓRIO**

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,**

**José Francisco Régis**, Prefeito Municipal de Cabedelo, teve sua prestação de contas relativa ao exercício 2007 apreciada por este Tribunal, na Sessão do dia 24.11.2010, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram emitir o **Parecer PPL TC 101/2010, contrário** à sua aprovação, tendo em vista irregularidades constatadas.

Concomitantemente, foi emitido o **Acórdão APL TC nº 1120/2010**, o qual aplicou multa ao **Sr. José Francisco Régis**, Prefeito Municipal de Cabedelo, exercício 2007, no valor de **R\$ 2.805,10**, conforme dispõe o art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta dias recolhimento voluntário do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto na Resolução RN TC nº 04/2001.

Quando do exame dessas contas, as falhas remanescentes foram as seguintes:

- 1) Diversas irregularidades nos instrumentos de planejamento (LDO e LOA);
  - Não foi definida na LDO possibilidade para limitação de empenho.
  - Não houve autorização na LDO para custeio de outras esferas de governo.
  - Não consta na LDO previsão de transferências de recursos para outros órgãos.
  - Ausência de quantificação de valores no anexo de Riscos Fiscais da LDO.
  - Não autenticação da LOA.
  - Impossibilidade de identificação na LOA das despesas com Saúde e MDE.
  - Ausência dos anexos previstos na LE 4.320/64 e LRF.
- 2) Elaboração incorreta dos Balanços Financeiro e Patrimonial;
- 3) Não pagamento efetivo do salário mínimo;
- 4) Dano ao erário no valor de R\$ 30.132,93, referente a multas e juros decorrentes de atraso no recolhimento de obrigações previdenciárias (janeiro e fevereiro de 2007).

Inconformado, o Sr. José Francisco Régis, por meio de seus representantes legais, interpôs **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** no prazo e forma legais, com intuito de alterar as decisões prolatadas nos atos acima caracterizados, acostando para tanto os documentos de fls. 3.847/3.899 dos autos.

- Em relação às irregularidades nos instrumentos de planejamento, o gestor repetiu as mesmas alegações anteriormente apresentadas, inclusive, questionando a aplicação da multa, pois, entende que as falhas apontadas podem ser consideradas formais, uma vez que não macularam a prestação de contas nem evidenciaram qualquer prejuízo ao erário.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC nº 02.085/08**

Quando da análise de defesa, a Auditoria se pronunciou pelo não acatamento dos argumentos apresentados pelo gestor, haja vista que, naquela altura, não mais caberia e nem surtiria efeito prático qualquer correção na LDO e LOA, vez que se tratava de exercício financeiro já encerrado (2007). Vale salientar, ainda, que as correções deveriam ter sido procedidas no andamento daquele exercício, quando da emissão de ALERTA por este Tribunal, o que não foi atendido pelo gestor.

- Quanto ao não pagamento do salário mínimo, os argumentos e provas acostados sanam a falha anteriormente levantada.

- No que diz respeito às incorreções nos balanços, foi verificado a ausência do saldo das contas nº 34-7 (R\$ 12.154,26) e 10.942-8 (R\$ 3.015,59). De acordo com o recorrente, essas contas não poderiam constar na contabilidade municipal, uma vez que se trata de recursos de terceiros, especificamente de servidores, cujas remunerações não foram sacadas nas respectivas contas por motivos diversos.

A Auditoria esclarece que não há qualquer dúvida de que tais contas são da titularidade da Prefeitura Municipal de Cabedelo, fato este facilmente constatado nos extratos bancários encartados às fls. 2054/2058 do presente álbum processual, exercendo a Edilidade, portanto, todo o direito de movimentá-las, na qualidade de correntista das instituições bancárias as quais pertence.

- Finalmente, no que diz respeito ao pagamento de multas e juros, o agora recorrente, em sede de defesa inicial, alegou inexistência de recursos financeiros para honrar tempestivamente tais pagamentos.

Todavia, o órgão de instrução desta Corte demonstrou, às fls. 3266 dos autos, que a Prefeitura dispunha, nos meses de janeiro e fevereiro de 2007, de recursos suficientes para o pagamento daquelas obrigações previdenciárias, o que demonstra a falta de planejamento da Administração do município.

Ao se pronunciar sobre o feito, o **Ministério Público Especial**, por meio do **Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 437/11 corroborando o entendimento manifestado pelo órgão auditor, verificando que as alegações do recorrente são satisfatória, apenas, em parte.

Ante o exposto, opinou o Parquet pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pela procedência parcial do pedido, tendo em vista que os documentos apresentados pelo recorrente foram suficientes para sanar a mácula pertinente ao **não pagamento efetivo de salário mínimo nacionalmente unificado**, mantendo-se, na íntegra, os demais termos das decisões constantes do **Parecer PPL TC nº 235/2010** e do **Acórdão APL TC nº 1120/2010**.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente sessão.

*Auditor Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 02.085/08**

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento. No mérito, constatou-se que foi sanada a falha relativa ao ***não pagamento efetivo de salário mínimo nacionalmente unificado***.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pela Douta Procuradoria, proponho para que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do **E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso e, no mérito, *dêem-lhe provimento parcial*, a fim de considerar sanada a falha do ***não pagamento efetivo de salário mínimo nacionalmente unificado***, mantendo-se, na íntegra, as demais decisões constantes do **Parecer PPL TC nº 235/2010** e do **Acórdão APL TC nº 1120/2010**.

É a proposta!

*Aud. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC nº 02.085/08**

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Administração Direta Municipal – Prestação de Contas Anuais do Sr. José Francisco Régis – Prefeito Municipal de Cabedelo-PB – Exercício financeiro 2007. Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e provimento parcial.

### **ACÓRDÃO APL - TC - 0297/2011**

**Vistos, relatados e discutidos** o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. José Francisco Régis, contra decisões desta Corte de Contas prolatadas no ***PARECER PPL TC nº 235/2010*** e no ***ACÓRDÃO APL TC nº 1120/10***, de 24 de novembro de 2010, quando do exame da Prestação Anual de Contas, exercício 2007, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, *dar-lhe provimento parcial*, a fim de considerar sanada a falha do ***não pagamento efetivo de salário mínimo nacionalmente unificado***, mantendo-se, na íntegra, as demais decisões constantes do ***Parecer PPL TC nº 235/2010*** e do ***Acórdão APL TC nº 1120/2010***.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino**, João Pessoa, 11 de maio de 2011.

**Cons. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA**  
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

**Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**  
RELATOR

Fui presente:

**Procurador Geral MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO**  
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO